

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 22



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo

STF vai analisar validade de lei de Porto Alegre (RS) que proíbe atividade de flanelinhas (Tema 1406)*

Uma lei que proibiu a atuação de flanelinhas em Porto Alegre (RS) abriu caminho para que o Supremo Tribunal Federal (STF) decida se estados, municípios e o Distrito Federal podem estabelecer regras ou limitações para o exercício de profissões, ou se isso é competência privativa da União. A discussão ocorre no Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE](#) 1482123, com repercussão geral reconhecida ([Tema 1.406](#)) — ou seja, a decisão servirá de referência para outros casos sobre o mesmo assunto em todo o país.

A atividade de guardador de carros é reconhecida pela Lei Federal 6.242/1975 e regulamentada pelo Decreto 79.797/1977. A Lei Complementar 874, de Porto Alegre, em vigor desde 2020, proíbe a atividade nas ruas da cidade.

Um flanelinha, no entanto, conseguiu na Justiça gaúcha o direito de continuar trabalhando. A prefeitura recorreu ao STF, alegando que os municípios têm competência para regulamentar o uso do espaço urbano conforme suas especificidades — inclusive para proibir determinadas atividades, mesmo que reconhecidas por normas federais.

O caso está sob relatoria do ministro Luiz Fux. Ao defender o reconhecimento da repercussão geral, ele destacou que o tema vai além da situação individual e tem impacto social relevante, pois trata da proibição, por lei municipal, de uma profissão regulamentada em nível federal e da aplicação de multas a quem a exerce. Segundo Fux, a definição do STF garantirá uma

interpretação uniforme da Constituição em todo o país. A manifestação do ministro foi seguida, por maioria, em deliberação no Plenário Virtual da Corte.

Ainda não há data definida para o julgamento de mérito.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1406 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 16, publicado no Portal do Conhecimento em 16/06/2025.

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Processual Penal

Tema 998 - STF

Tese Firmada: 1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.

2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.

3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação,

e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

Data da publicação do acórdão de mérito: 02/07/2025

Íntegra do Acórdão >>

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Penal

Tema 1400 - STF

Tese Firmada: É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda.

Data do trânsito em julgado: 01/07/2025

Leia as informações no site >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Civil

STJ julgará admissibilidade de prova emprestada em ações de aposentadoria especial de aeronautas (Tema 1.366)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Tema 1.366 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos

A controvérsia consiste em definir se é admissível a utilização de prova emprestada — especialmente perícia técnica realizada em outras ações judiciais — para comprovar o caráter especial das atividades exercidas por aeronautas, mesmo quando o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pelo empregador, não menciona a exposição do trabalhador a agentes nocivos.

A questão será analisada pela Primeira Seção e gera impacto direto sobre as ações que discutem o reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria de aeronautas. O julgamento tem como *leading cases* os Recursos Especiais nº 2.124.922/RJ e nº 2.164.976/RJ.

Nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos que tratem da mesma matéria e que estejam em fase recursal nos tribunais ou em tramitação no próprio STJ.

Tema 1366 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível a utilização de prova emprestada, relacionada à perícia realizada em outras ações judiciais, a fim de comprovar o caráter especial das atividades exercidas pelos aeronautas, mesmo que no processo tenha sido juntado PPP fornecido pelo empregador, sem menção à submissão do trabalhador a agentes nocivos.

Informações complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 1.037, II, do CPC/2015, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2124922/RJ; REsp 2164976 / RJ

Data de afetação: 01/07/2025

Leia as informações no site >>

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Administrativo

Tema 1283 - STJ

Tese Firmada: 1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);
2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148 /2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/06/2025

Íntegra do Acórdão 

Direito Tributário

Tema 1239 - STJ

Tese Firmada: Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/06/2025

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

0814897-61.2022.8.19.0054

Relator: Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho

j. 26.06.2025 p. 01.07.2025

Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Responsabilidade Civil Objetiva da JUCERJA. Fraude em Registro Empresarial. Falsificação de Assinatura. Danos Morais

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA e pelo administrado, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.
2. A sentença declarou a inexistência de vínculo entre o autor e quatro empresas, em virtude de fraude em alterações contratuais registradas pela JUCERJA, condenou a ré a restituir R\$141,00 (danos materiais); e a pagar R\$10.000,00 a título de danos morais.
3. A JUCERJA sustentou ilegitimidade passiva, inexistência de ato ilícito e, subsidiariamente, vindicou a redução do quantum indenizatório.
4. O autor, em recurso adesivo, busca a majoração da verba indenizatória para R\$25.000,00.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em: (i) a legitimidade passiva da JUCERJA; (ii) a existência de responsabilidade civil da JUCERJA por registro de documentos com assinaturas falsas; (iii) a configuração e o quantum dos danos morais.

III. Razões de decidir

6. Legitimidade Passiva da JUCERJA: A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, eis que fundada na tese de que a autarquia não teria atribuição legal de verificar ou reconhecer a autenticidade de

documentos ou da assinatura aposta nos instrumentos que lhe são apresentados para arquivamento.

7. Responsabilidade da JUCERJA: A JUCERJA tem o dever legal de verificar a autenticidade e a legitimidade dos documentos e assinaturas apresentados para registro, conforme o art. 1.153 do Código Civil e os arts. 1º, I, 32, III, 37 e 39 da Lei n. 8.934/1994.

8. Fraude Comprovada: O laudo de exame grafotécnico (Index 137248049) concluiu que as assinaturas do autor nos registros empresariais são falsas, evidenciando a falha da JUCERJA em seu dever de cautela. A JUCERJA não se desincumbiu do ônus de provar que a falsificação seria grosseira e, portanto, não detectável, conforme o art. 373, II, do CPC, deixando de demonstrar quebra do nexo de causalidade.

9. Dano Moral: A inclusão fraudulenta do nome do autor em quadros societários, que resultou na privação do seguro-desemprego e em desgaste emocional, configura dano moral indenizável.

10. Quantum Indenizatório: O valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de danos morais é proporcional, razoável e adequado às circunstâncias do caso concreto, em consonância com a jurisprudência desta Corte Estadual e o método bifásico do STJ. Não há elementos que justifiquem a majoração ou redução da verba.

IV. Dispositivo

11. Recursos conhecidos e desprovidos.

12. Mantida a sentença em sua integralidade.

13. Honorários majorados para 15% sobre o valor da condenação, em vista da sucumbência recursal da Jucerja.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; Código Civil, art. 1.153; Lei n. 8.934/1994, arts. 1º, I, 32, III, 37, 39; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp: 1999918 RS; TJRJ, Súmula n. 343; TJRJ, Apelações 0077560-83.2018.8.19.0001, 0011136-07.2019.8.19.0007, 0155995-66.2021.8.19.0001, 0263737-29.2016.8.19.0001, 0001637-22.2010.8.19.0069.

Íntegra do Acórdão >>

Direito Privado

Décima Quarta Câmara de Direito Privado

0023113-32.2020.8.19.0210

Relator: Des. Luiz Eduardo C Canabarro

j. 26.06.2025 p. 30.06.2025

Direito do Consumidor. Vício de Construção.

Estação de tratamento de ESGOTO-ETE construída em local inadequado no condomínio em que reside a autora. Mau cheiro e barulho. Impossibilidade de realocação da ETE, em razão da ausência de terreno disponível no local. Pretensão condenatória em compensação por dano moral. Sentença de procedência do pedido, escorada em laudo pericial produzido nos autos do processo em que o condomínio litiga com a construtora, adotado como prova emprestada, na qual constatou o vício da construção. Nexo causal comprovado. Dano moral configurado *in re ipsa*, emergindo do ambiente fétido existente no condomínio, que, sem dúvidas, causa desconforto aos moradores, dentre os quais a autora, e constrangimento perante terceiros (visitantes), comprometendo, ainda que minimamente, a vida, saúde, lazer e a própria habitabilidade do imóvel. Verba indenizatória arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) confirmada, pois são anos suportando barulho e mal cheiro, e o problema persiste, de forma mitigada.

Recurso do réu não provido. Recurso adesivo da autora não conhecido, pois as razões recursais, na verdade são as contrarrazões ao apelo do réu.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0813105-79.2023.8.19.0202

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva

j. 26/06/2025 p. 30/06/2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Tentativa de Fraude Conhecida Como “Tombo no Seguro”. Sentença. Condenação. Fragilidade Probatória. Inexistência. Recurso Da Defesa Técnica Desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal contra a sentença que julgou procedente a pretensão estatal, condenando cada um dos acusados pela prática da conduta ilícita tipificada no artigo 171, §2º, inciso V c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, fixando para cada um dos acusados uma pena privativa de liberdade no montante final de 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias-multa, no menor valor. O sentenciante deferiu a substituição das penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direito, para cada acusado, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, sendo sete horas semanais, nos termos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, a ser melhor detalhada pelo juízo de execução, por ocasião da admonitória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se há fragilidade probatória e (ii) se a sentença deve ser anulada para se permitir que os acusados produzam novas provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão condenatória impugnada apresenta fundamentação suficiente, ainda que sucinta, em conformidade com os requisitos legais. A sentença evidencia a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 171, §2º, inciso V c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo o seu convencimento lastreado na análise racional das provas constantes dos autos. A exigência de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, não impõe

a necessidade de exaustão argumentativa, bastando que sejam expostas de forma clara as razões que levaram ao juízo condenatório.

4. Depoimentos do policial civil na fase judicial e da testemunha, tanto na fase policial como em juízo, que mostram coesos, detalhados, coerentes e harmônicos, se encontrando amparados com o conjunto probatório, mostrando-se suficientes para fundamentar a condenação dos acusados.

5. A tese defensiva, no não se sustenta, pois além do depoimento do mecânico há também o depoimento do policial civil, que também merece ser considerado, especialmente, quando o depoimento do agente estatal, encontra-se coerente e harmônico com os demais elementos de prova, possuindo, neste caso, especial valor probante, sobretudo quando confirmado em Juízo, sob o crivo do contraditório como ocorreu. Assim, não se vislumbra dúvida razoável apta a ensejar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

6. Autoria e materialidade caracterizadas no contexto fático processual, revelando a tentativa pelos acusados do crime de fraude conhecida como “TOMBO NO SEGURO”.

8. Quanto à dosimetria da pena, a mesma encontra-se bem fundamentada e corretamente efetuada, observando os preceitos legais, não merecendo qualquer reparo.

9. Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, inc. IX, CP, arts. 14, inc. II, 171, §2º, inc. V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.596.532/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª Turma, j. 10.12.2024, HC n. 846.645/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 20.08.2024.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Plataforma de rede social deve devolver perfil “hackeado” ao legítimo usuário

A 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio manteve a decisão de primeira instância, em uma ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, que determinou à plataforma digital Facebook restaurar o acesso à conta da autora, que teve seu perfil invadido por *hackers*, os quais se passaram por ela e aplicaram golpes financeiros em seus “seguidores”.

De acordo com o processo, a autora pediu uma tutela de urgência para a imediata restauração do acesso ao seu perfil, tendo sido deferido o pedido pelo juiz de primeiro grau, que ainda arbitrou uma multa coercitiva, no valor de R\$ 20 mil. Inconformado, o Facebook interpôs um agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alegando que a agravada não havia indicado a respectiva URL (*Universal Resource Locator*) de seu perfil.

Segundo o relator, desembargador Augusto Alves Moreira Junior, a agravante possui condições técnicas para localizar e reativar o perfil da autora, mesmo sem o fornecimento da URL. O magistrado ressaltou, ainda, que não se trata de um bloqueio de conteúdo, mas sim de devolução da própria conta, sendo razoável considerar que os dados pessoais fornecidos no momento da criação do perfil, como nome, foto, biografia, e-mail e número de telefone, devem permanecer registrados, incluindo as últimas alterações realizadas. Por fim, o relator advertiu a agravante, no sentido de que eventuais embargos de declaração meramente protelatórios, caso fossem interpostos contra o acórdão do agravo de instrumento em questão, ensejariam o pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 12/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Tentativa de feminicídio: ex-agente do Segurança Presente é condenado a 14 anos de reclusão

Justiça ouve testemunhas de acusação em audiência do caso "brigadeirão"

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.157, de 1º de julho de 2025 - Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

Lei Federal nº 15.156, de 1º de julho de 2025 - Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Lei Federal nº 15.155, de 30 de junho de 2025 - Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia relativa às pessoas com deficiência.

Lei Federal nº 15.154, de 30 de junho de 2025 - Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.

Decreto Federal nº 12.542, de 1º de julho de 2025 - Estabelece os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro – SISDABRA, com relação às aeronaves que possam apresentar ameaça à segurança dos locais em que ocorrerão a Reunião de Ministros de Finanças e Presidentes de Bancos Centrais do BRICS e a Reunião de Cúpula do BRICS, durante os seus períodos de realização, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto Federal nº 12.541, de 1º de julho de 2025 - Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no período de 2 a 9 de julho de 2025, por ocasião da Reunião da Cúpula do BRICS e da Reunião de Ministros de Finanças e Presidentes de Bancos Centrais dos países envolvidos, a serem realizadas no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 49.706 de 30 de junho de 2025 - Altera o prazo de vigência do Decreto 48.183, de 18 de agosto de 2022, que estabelece percentual de redução das MVAs nas operações em que o estabelecimento atacadista atua como substituto tributário.

Fonte: DOERJ

Lei Municipal nº 8.957, de 30 de junho de 2025 - Dispõe sobre a instituição da realização de debates entre alunos no âmbito dos componentes curriculares das unidades escolares da rede pública do sistema municipal de ensino, na forma que menciona.

Lei Municipal nº 8.956, de 30 de junho de 2025 - Dispõe sobre parcerias entre instituições privadas e comunidades locais para implantação de ações de proteção e garantias de direitos à mulher.

Decreto Municipal nº 56295 de 27 de junho de 2025 (*) - Prorroga os prazos previstos nos editais de que trata o Decreto Rio nº 55.878, de 31 de março de 2025, que dispõe sobre transação por adesão dos créditos em constituição ou já constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e deu outras providências.

Fonte: D.O. Rio

INCONSTITUCIONALIDADE

STF mantém lei de Goiás que limita atuação de optometristas

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade de norma do Estado de Goiás que limita a atuação de profissionais de optometria em estabelecimentos comerciais, como óticas. Optometristas são profissionais responsáveis por uma avaliação primária da saúde visual.

A decisão, por maioria, foi tomada em sessão virtual finalizada no dia 24/6, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4268, proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

A Lei estadual 16.533/2009 impõe algumas proibições aos optometristas, como abrir consultórios para atender clientes, fazer ou vender lentes de grau sem receita médica, escolher, indicar ou aconselhar sobre o uso de lentes ou fornecer lentes de grau sem receita de médico com diploma registrado.

Para o ministro Nunes Marques, relator da ADI, os dispositivos questionados apenas reproduzem regras já previstas na legislação federal e, por esse motivo, são válidos. O relator lembrou que as condições para o exercício da profissão estão previstas nos Decretos federais 20.931/1932 e 24.492/1934, que continuam válidos mesmo após a Constituição Federal de 1988.

O ministro esclareceu que a proibição não se aplica a tecnólogos ou bacharéis em optometria, desde que qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do estado.

Leia a notícia no site >>

AÇÕES INTENTADAS

Presidente Lula aciona STF para validar decreto que eleva alíquotas do IOF

Ação apresentada pela AGU também quer a invalidação de decreto legislativo que barrou o aumento do tributo

Leia a notícia no site 

PSOL pede derrubada de decreto legislativo que suspendeu aumento do IOF

Partido diz que medida violou a separação entre os Poderes

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF valida decretos do presidente da República que restringem acesso a armas e munições

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou dois decretos do presidente da República que restringiram o acesso a armas e munições. Por unanimidade, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, decano da Corte, que declarou as normas constitucionais. A decisão se deu na sessão virtual encerrada em 24/6.

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 85, a Presidência da República pedia ao Supremo que reconhecesse a legalidade dos Decretos 11.366/2023 e 11.615/2023, assinados pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que tratam, respectivamente, da suspensão e da restrição de registro para aquisição e transferência de armas e munições por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares (CACs), além de estabelecer regras e procedimentos para aquisição destes equipamentos, entre outras medidas.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes considerou que a Presidência não extrapolou sua competência ao editar as normas e que não há inconstitucionalidade em seu conteúdo. Para o relator, as normas reverteram o panorama de fragilização do controle de armas de fogo no Brasil.

O relator citou dados do Exército para ilustrar que o número das armas registradas por CACs quase triplicou entre dezembro de 2018 e julho de 2022, saltando de 350 mil para mais de um milhão.

Neste contexto, o ministro Gilmar Mendes considera que os decretos da Presidência priorizam direitos previstos na Constituição, como o direito à vida e à segurança pública, além de seguir entendimentos firmados pelo STF ao avaliar decretos que flexibilizaram o acesso às armas.

O relator igualmente considerou que as normas contidas nos decretos não violam o direito adquirido. Para o decano, os decretos adotaram medidas para preservar a segurança jurídica nos casos em que a nova regulamentação incidir sobre situações constituídas com base nas normas anteriores.

A posição foi acompanhada, de forma unânime, pelos demais ministros do Supremo.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma define taxa declarada indevida como proveito econômico mensurável ao fixar honorários em adjudicação

Por entender que uma taxa declarada indevida configura proveito econômico mensurável, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a um recurso especial para defini-la como base de cálculo dos honorários sucumbenciais em ação de adjudicação compulsória.

No caso analisado, o colegiado afastou o uso do valor do imóvel no cálculo, pois, nesse tipo de ação, a verba sucumbencial deve ser fixada conforme a ordem estabelecida pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC): o valor da condenação, o proveito econômico e, apenas se não for possível aferi-los, o valor da causa, correspondente ao valor do imóvel.

Em sua origem, o processo discutia a outorga definitiva de um imóvel localizado em condomínio no Distrito Federal. A compradora ajuizou a ação adjudicatória alegando que teria quitado o bem, mas a vendedora – uma empresa do ramo agropecuário – condicionou a transferência do imóvel ao pagamento de uma taxa de regularização no valor de R\$ 11.900,00.

O juízo de primeiro grau considerou a taxa inexigível e determinou a adjudicação do imóvel, além de condenar a empresa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve a decisão, mas alterou a base de cálculo dos honorários, fixando-os em 10% sobre o valor do proveito econômico, que corresponderia ao valor do terreno (terra nua, excluídas as benfeitorias).

Ao STJ, a compradora pediu a readequação dos honorários para que o valor da causa fosse considerado o preço total do imóvel. Já a vendedora, entre outras pretensões, sustentou que o percentual dos honorários deveria ser aplicado sobre o valor da taxa declarada indevida.

Valor do terreno não pode ser tido como proveito econômico

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora, a jurisprudência do STJ definiu que a ordem decrescente de preferência dos critérios para fixação da base de cálculo dos honorários, prevista no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, é aplicável às ações adjudicatórias. Com isso, a subsunção do caso a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

Ainda assim, prosseguiu a ministra, a definição da base de cálculo adequada deve considerar cada situação em particular, observando-se sobretudo a existência de proveito econômico mensurável e a pertinência do valor da causa em relação ao pedido inicial.

Especificamente no caso das ações adjudicatórias, a relatora explicou que o valor atualizado da causa é admitido como base de cálculo dos ônus sucumbenciais.

"Pela natureza da ação, em geral, a sucumbência da parte vencida será precisamente o preço contratual do imóvel; e o preço contratual do imóvel será o valor da causa. Contudo, tratando-se de critério subsidiário, o valor da causa será utilizado como parâmetro sucumbencial apenas quando não houver outro valor de condenação ou de proveito econômico", afirmou Nancy Andrighi.

Para a ministra, o TJDFT violou as regras processuais aplicáveis à adjudicação compulsória ao apontar que o proveito econômico seria o valor do terreno (terra nua), e não da taxa declarada indevida.

"Uma vez declarada indevida a taxa, o ganho da adquirente se reflete na dispensa de pagamento de R\$ 11.900,00. Ao contrário do que decidiu o tribunal de origem, é esse, portanto, o proveito econômico obtido por meio do presente processo", concluiu a relatora.

Leia a notícia no site >>

Julgamento virtual realizado durante recesso forense é nulo, decide Terceira Turma

Por entender que é vedada a realização de sessões virtuais de julgamento durante o recesso forense – e não só de sessões presenciais –, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e determinou que o recurso indeferido seja novamente julgado.

O colegiado considerou que a corte estadual violou o artigo 220, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC), o qual prevê a suspensão dos prazos processuais e a proibição de audiências e sessões de julgamento entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro.

O relator do processo, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que a modalidade virtual não afasta a garantia de participação dos representantes das partes no julgamento e que, por isso, a realização da sessão durante o recesso prejudica o exercício do direito de defesa, "na medida em que fere legítima expectativa quanto à ausência de atividade que demande atuação do procurador".

Na origem do caso, um advogado ajuizou ação alegando ter atuado conjuntamente com o réu no patrocínio de processos previdenciários, razão pela qual teria o direito de receber mais de R\$ 1 milhão em honorários. A ação foi julgada improcedente nas instâncias ordinárias.

No TJSP, o julgamento ocorreu na sessão virtual de 18 a 20 de janeiro de 2023, datas inseridas no período de recesso forense. Diante do pedido de anulação da decisão, a corte estadual afirmou que a vedação à realização de julgamentos nesse período valeria para as sessões presenciais, mas não se estenderia às virtuais.

Não observância da vedação legal representa claro prejuízo à parte

Ao analisar o recurso especial do autor da ação, Villas Bôas Cueva comentou que não há objeção à forma de julgamento escolhida pelo TJSP, a qual deve respeitar as mesmas garantias processuais da modalidade presencial. Para ele, não houve prejuízo à parte em decorrência da modalidade em si, ainda que tenha sido rejeitado o pedido de encaminhamento à pauta presencial.

Contudo, segundo o ministro, há nulidade no fato de o tribunal não ter observado a suspensão dos prazos processuais e a vedação à realização de sessões entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

"O prejuízo restou caracterizado com a impossibilidade do pleno exercício de defesa, a exemplo do envio de memoriais em prazo hábil ou envio de sustentação oral ao julgamento virtual, além do próprio resultado desfavorável", declarou.

Natureza patrimonial do processo afasta possível análise no recesso forense

Villas Bôas Cueva explicou ainda que o julgamento em período no qual os advogados estavam, por lei, dispensados do exercício de sua atividade violou uma expectativa legítima, especialmente porque a natureza do processo analisado é meramente patrimonial, ou seja, não se enquadra em nenhuma exceção que justifique eventual urgência para ser decidido durante o recesso.

"Configurada a violação do artigo 220, parágrafo 2º, do CPC, necessária a cassação do julgamento da apelação para que haja novo julgamento, a ser realizado na modalidade que a corte local entender adequada, fora do período do recesso forense, a fim de garantir o devido processo legal e o pleno

exercício do direito de defesa dos interesses do recorrente", concluiu o ministro.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Norma do CNJ veda a realização de concursos para magistratura e cartórios na mesma data

CNJ uniformiza instrumento para concessão de benefício a pessoas com deficiência na Justiça

Remessa Digital está disponível para integração dos tribunais no Jus.br

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.183 | novo

STJ nº 855 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 24

Boletim de Precedentes STJ 130 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON